



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665.000064/92-79
RECURSO Nº : 07.394
MATÉRIA : IR FONTE - Anos: Exs. 1987 e 1988
RECORRENTE : FUNDIMIG LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.013

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - O disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, só tem aplicação às hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar transferência de valores do patrimônio da pessoa jurídica para o das pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIMIG LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665.000064/92-79
ACÓRDÃO Nº : 107-04.013
RECURSO Nº. : 07.394
RECORRENTE : FUNDIMIG LTDA..

RELATÓRIO

FUNDIMIG LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 16.10.95 (fls. 45/51), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 39/41), de que foi cientificado em 30/09/95 (AR às fls. 43-v).

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, incidente sobre os valores referente à correção monetária de empréstimos não reconhecidos na escrituração comercial da recorrente, conforme apurado em procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 10665.000061/92-81.

3. A base de cálculo do imposto está assim representada:

Ano base 1987 - Exercício Financeiro 1988 - CZ\$ 4.076.879,03
Ano base 1988 - Exercício Financeiro 1989 - Cz\$ 671.978,45

4. Em sua impugnação, às fls. 19/24, a recorrente, reeditando os argumentos contidos na peça impugnatória à exigência contida no processo principal, aduziu não ter havido a distribuição de numerário aos sócios, sendo, portanto, inalicável a norma contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Faz menção ao Parecer Normativo CST nº 20/84.

5. Em informação fiscal de fls. 30, o autuante opinou pela manutenção do Auto de Infração.

6. A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, através da decisão de fls. 39/41, que esta assim ementada:

" IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas e/ou outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Lançamento procedente "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665.000064/92-79

ACÓRDÃO Nº : 107-04.013

7. No recurso voluntário, a contribuinte reedita os termos constantes da peça recursal apresentada no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665.000064/92-79
ACÓRDÃO Nº : 107-04.013

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, a exigência é relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, determinado em decorrência de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10665.000061/92-61 (Recurso nº 111.072), no qual está sendo exigido o imposto de renda da pessoa jurídica .

A base sobre a qual está sendo calculado o imposto na fonte importa no montante de Cz\$ 4.748.857,48 e diz respeito à falta de escrituração da atualização monetária incidente sobre contrato de mútuo firmado entre a recorrente e a empresa Agropecus S/C Ltda. O fundamento legal para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre essa atualização monetária está previsto no art. 21 do mesmo Decreto-lei.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 está assim redigido:

“ Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. “

Segundo este dispositivo, constatada pela fiscalização a omissão de receitas ou a escrituração de custos ou despesas que não correspondam à realizada, é lícito presumir que tais quantias tenham sido distribuídas aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

A aplicação dessa norma só é cabível, portanto, quando a redução do lucro líquido possa de fato ensejar transferência de valores do patrimônio da pessoa jurídica para o das pessoas físicas, como é o caso da omissão de receita proveniente de: saldo credor de caixa, passivo fictício, omissão de vendas, notas “frias”, notas “calçadas”, custos ou despesas inexistentes, etc., o que não é o caso versado no presente auto.

A receita omitida, apurada no processo principal, decorre da aplicação da norma contida no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, cuja natureza é exclusivamente fiscal, não implicando a sua aplicação em reconhecer que tais valores foram distribuídos aos sócios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665.000064/92-79
ACÓRDÃO Nº : 107-04.013

Em assim sendo, torna-se inaplicável o disposto no art. 8º do já citado diploma legal, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

EDSON VIANNA DE BRITO